

## **DECISÃO COREN-AL Nº 126/2020**

*Regula o acesso à informações de documentos do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas e dá outras providências.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS - COREN-AL**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN (aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012) em seu artigo 76, que assegura a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Decisão COREN-AL nº 025/2012 de 24 de setembro de 2012, que aprova o Regimento Interno do Coren/AL, homologado pela Decisão COFEN nº 026/2013, de 15 de março de 2013;

**CONSIDERANDO** a Lei 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar o acesso à informações de documentos do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

**CONSIDERANDO** os termos do PAD Nº 845/2019;

**CONSIDERANDO** a deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN-AL, realizada em 04 de setembro de 2020.

### **DECIDE:**

**Art. 1º** – Regular o acesso à informações de documentos do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

**Art. 2º** - Aplicam-se as disposições desta decisão, no que couber, à todas unidades funcionais do Coren/AL.

**Art. 3º** - Cabe às unidades funcionais do Coren/AL, assegurar a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade e proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 4º** - O acesso à informação de que trata esta decisão compreende, entre outros, os direitos de obter:

**I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

**II** - informação sobre atividades exercidas pelo Coren/AL;

**III** – Acesso a processos de fiscalização e éticos, bem como preconizado nas legislações do Sistema Cofen/Coren's vigentes;

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 5º** - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Coren/AL, por qualquer meio legítimo (correspondência, e-mail, ouvidoria), devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**Art. 6º** - O Coren/AL deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Coren/AL deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

**I** - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

**II** - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

**III** - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

**Art. 7º** - Independente de cargo ou função que o requerente ocupa no Coren/AL; todos deverão dispor de requerimento (ofício interno, e-mail e/ou outros meios formais);

**Art. 8º** - A presente decisão entre em vigor na data de sua assinatura e revoga todas as disposições em contrário.

Maceió, 25 de setembro de 2020.

**Renné Cosmo da Costa**  
**COREN/AL N.º 371396-ENF**  
**Presidente**

**Paulo Jorge Torres Guimarães Silva**  
**COREN/AL N.º 205404-ENF**  
**Secretário**